



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 24 de maio de 2021.

### -PARECER-

**CMP DSL N° 4924/2021 SSM**

**EMENTA:** Parecer Jurídico à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 4924/2021, que dispõe sobre a “Obrigação das concessionárias ou subconcessionárias de serviço público de distribuição de água priorizar o atendimento das pessoas com deficiência e idosos, na forma que dispõe”. Possibilidade.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 4924/2021, que dispõe sobre a obrigação das concessionárias ou subconcessionárias de serviço público de distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto de priorizar o atendimento das pessoas com deficiência e idosos, na instalação e no restabelecimento dos serviços fornecidos, com prioridade especial, na forma da Lei Federal n. 13.466/2017, de iniciativa do Ilma. Sra. Vereadora Gilda Beatriz.

É o sucinto relatório.



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

## DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa da nobre Vereadora Gilda Beatriz está no rol das matérias de iniciativa parlamentar local, art. 30, inc. I, da CRFB e descritas no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não descrita dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no art. 60, da LOMP:

### **Lei Orgânica do Município de Petrópolis**

**Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nossos)**

**Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;**



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

### III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

### **IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nossos)**

Trata-se o presente Parecer Jurídico em analisar a proposição legislativa, de autoria da nobre Vereadora Gilda Beatriz, obrigação das concessionárias ou subconcessionárias de serviço público de distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto de priorizar o atendimento das pessoas com deficiência e idosos, na instalação e no restabelecimento dos serviços fornecidos, com prioridade especial, na forma da Lei Federal n. 13.466/2017, tendo em conta facilitar o acesso aos serviços públicos com qualidade, prioridade e inclusão, visando a dignidade da pessoa humana.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 59, caput, da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal. Como observa Celso Bastos, os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

A normatização desses serviços com a participação dos usuários tem fundamento constitucional, uma vez que o artigo 37, §3º, inciso I, da CRFB, determina que a lei discipline as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços, principalmente, no que tange as pessoas idosas e com deficiências.

A norma é dirigida à Administração de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe o caput do artigo 37.

Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto de lei, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa exclusiva ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos (art. 60, da LOMP), mas dispõe apenas de forma singela no inc. XV, do art. 78, da LOMP, aliás, não poderia deixar de ser, visto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal. A propositura vai ao encontro do recente entendimento exarado pelo E. STF, o qual concluiu pela ausência de vício de iniciativa em projeto de lei de iniciativa parlamentar que



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

visava à instalação de câmeras de vídeo em escolas públicas. Isto porque, segundo a Suprema Corte, firmou-se o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permitindo, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

**Vejamos: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.**

Em suma, o projeto em análise, ao prever a obrigação das concessionárias ou subconcessionárias de serviço público de distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto de priorizar o atendimento das pessoas com deficiência e idosos, na



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

instalação e no restabelecimento dos serviços fornecidos, com prioridade especial, na forma da Lei Federal n. 13.466/2017, cria mais um instrumento de acesso a esses usuários/consumidores, acesso aos serviços públicos municipais de forma prioritária e com celeridade, qualidade e de forma inclusiva.

Tal proposição não cria despesa para o Poder Executivo, não cria ou altera a estrutura ou as atribuições de qualquer Órgão da Administração Pública local, tampouco trata do regime jurídico dos servidores públicos, motivo pelo qual não padece de vício de constitucionalidade formal. Com efeito, analisando o conteúdo do projeto à luz da decisão proferida pelo STF acima mencionada, em sede de repercussão geral, é razoável interpretar que haveria vedação à iniciativa parlamentar apenas se houvesse alteração na prestação dos serviços delegados pelo Executivo Municipal, o que não se verifica, já que o projeto apenas obriga o atendimento prioritário especial aos idosos e as pessoas portadoras de deficiências, sendo que essa forma de atendimento já vem sendo adotada por várias empresas que prestam serviços aos consumidores, principalmente, no momento em que devemos buscar a solidariedade, a dignidade da pessoa humana e a inclusão das pessoas portadoras de deficiências.

Cabe ressaltar, que a presente proposição legislativa não trará qualquer desequilíbrio econômico-financeiro contratual, pois a implementação de atendimento a estas pessoas referenciadas não demanda recursos capazes de desequilibrar os



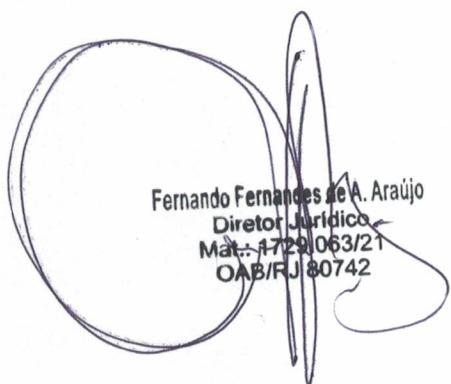
# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

contratos entre as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos com a Administração Pública Municipal de Petrópolis.

Face ao todo o exposto, não apresentando o presente Projeto de Lei quaisquer vícios de constitucionalidade, este DAJ **OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua tramitação, no Plenário desta Casa Legislativa.

À superior consideração.



Fernando Fernandes de A. Araújo  
Diretor Jurídico  
Mat.: 1729.063/21  
OAB/RJ 80742

SERGIO DE  
SOUZA  
MACEDO

Assinado de forma digital  
por SERGIO DE SOUZA  
MACEDO  
Dados: 2021.05.24 02:18:39  
-03'00'

**SERGIO DE SOUZA MACEDO**

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435